



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
 jundiaijec@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: **13h00min às 17h00min**

SENTENÇA

Processo nº: **1013181-94.2023.8.26.0309**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor**
 Requerente: **José Carlos Cruz**
Advogado: Rodrigo Diegues Cruz, José Carlos Cruz, Rodrigo Diegues Cruz e José Carlos Cruz
 Requerido: **Madel Comércio de Madeiras e Ferragens Ltda.**
Advogado: Marcos Tavares Ferreira

Prioridade Idoso

Nº de controle: 2023/002555

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FERNANDO BONFIETTI IZIDORO**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do disposto no artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Possível o julgamento no estado do processo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a questão de mérito, de direito e fática, está suficientemente dirimida.

A controvérsia, como adiante se verá, é passível de elucidação por intermédio do que já foi trazido aos autos, levando em conta as alegações das partes, o ônus da impugnação específica (artigo 341 do CPC) e as regras atinentes ao ônus probatório na hipótese.

A prova testemunhal e o depoimento pessoal das partes não infirmaria as convicções que logo mais serão apresentadas, vez que há suficiência das provas produzidas, como se demonstrará. Nesse contexto, possível o indeferimento de tal diligência, como reconhece a melhor jurisprudência:

"Ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT. Sentença de procedência. Apelo da ré. Preliminar de nulidade processual por violação ao art. 1.022 do CPC/15. Rejeição. Pronunciamento judicial, ainda que sucinto, sobre a questão controvertida. Ausente prejuízo. Matéria dos aclaratórios reiterada no apelo. Incidência do efeito substitutivo recursal. Precedente. **Preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa. Rejeição. Desnecessário depoimento pessoal do apelado, que em nada influenciaria no direito alegado. Havendo elementos suficientes à formação da convicção do Juízo, destinatário da prova, não está o Magistrado obrigado a deferir a realização de outras diligências apenas porque houve requerimento nesse sentido, cabendo-lhe aferir a pertinência da prova (art. 370 do CPC/15).** Precedente. Mérito. Pelo acidente de trânsito sofrido em 07/12/2019 o apelado recebeu, administrativamente, indenização securitária de R\$ 3.375,00 (R\$ 1.350,00 + R\$ 2.025,00),

1013181-94.2023.8.26.0309 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035

jundiaijec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: **13h00min às 17h00min**

equivalente a 25% do teto indenizatório (lesão neurológica leve = 100% x 25%). Perícia médica judicial que estimou o percentual incapacitante em 35%, sem, contudo, utilizar a tabela anexa à Lei nº. 6.194/1974, inserida pela Lei nº. 11.945/2009. Violação à máxima do tempus regit actum, que impõe a aplicação do regramento vigente à época do infortúnio (07/12/2019). Imperiosa renovação da prova pericial, para correto enquadramento e graduação da lesão (Súmula 474 do C.STJ), a ser realizada pelo Imesc, às expensas do fundo de assistência judiciária (art. 95, § 3º, do CPC/15), tendo em vista a gratuidade processual concedida ao apelado, o que fica observado. Sentença anulada. Apelação parcialmente provida, com determinação e observação" (TJSP; Apelação Cível 1015738-21.2020.8.26.0451; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2021; Data de Registro: 23/11/2021) - destaquei.

Assim, despidianda a produção de prova oral, porquanto possível o julgamento com o que já consta dos autos, razão pela qual deve o Órgão Julgador observar o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cujo comando também emana do artigo 4º do Código de Processo Civil.

O fato de a parte autora ser ou não litigante contumaz (frise-se que este órgão julgador não está realizando qualquer juízo a tal respeito) é irrelevante e não constitui óbice à proposição de ações.

Não há necessidade da produção de prova pericial para equacionamento da lide, na medida em que restou incontroverso que os produtos padeceram de problemas. A controvérsia reside na adequação da prestação de informação sobre a necessidade de prévio tratamento a eles, para evitar que a danificação ocorresse. O vício que se discute, diante disso, é na prestação da informação, não no produto (que, ao que tudo indica, não padeceu de vício, apresentando problemas pela falta de tratamento adequado).

Não há que se falar em decadência. A parte requerente afirma que somente tomou ciência da necessidade do tratamento aos produtos quando fez contato para reclamar sobre terem estragado. Assim, considerando que se discute vício na prestação da informação, não vício no produto, incide o artigo 26, § 3º, do CDC ("Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito"). Extrai-se que, em tese, somente restou evidenciado o vício quanto à informação quando constatada a danificação aos produtos.

A discussão sobre a competência para apreciação do pedido de indenização por "dano por ato ilícito" não terá relevância no caso concreto, como adiante se verá.

Não foram aventadas outras questões preliminares e não há causas de nulidade a sanar.

Volvendo ao mérito, a ação é parcialmente procedente.

Compulsando-se os autos, observe-se que a relação jurídica tratada se enquadra entre as de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a requerida se amolda ao artigo 3º do diploma em questão, pois se apresenta como fornecedora de produtos, dos quais a parte requerente é evidentemente consumidora, adquirente como usuária final, na forma do artigo 2º do texto referido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035

jundiaijec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: **13h00min às 17h00min**

Assim, entre outros institutos jurídicos previstos naquele diploma, aplicáveis ao presente as previsões contidas nos artigos 30 e 31 do Código de Defesa do Consumidor:

“Artigo 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Artigo 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

Também é o caso de inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, porque além de as alegações autorais se mostrarem verossímeis, a ré está em melhores condições de demonstrar a regularidade de sua atuação.

Conforme o relato da parte autora, não foi informada sobre a necessidade de prévio tratamento aos produtos, antes da instalação.

Já a requerida apresenta alegação que demonstra que a parte autora tem razão.

Com efeito, observa-se que a parte requerida, à fl.90, deixa claro que, nos documentos que acompanharam os produtos, somente houve menção à existência de informações técnicas em sítio eletrônico, deixando de demonstrar que foi fornecido, no momento da compra ou entrega do produto, manual de instruções informando sobre a prévia necessidade do tratamento referido nos autos.

Os demais documentos apresentados, por sua vez, somente evidenciam que tal informação foi efetivamente prestada no momento em que a parte autora procurou a ré para narrar sobre o problema ocorrido.

Nesse momento, vale ressaltar que caberia à ré, em atenção ao artigo 6º, VIII, do CDC, demonstrar que o produto foi acompanhado de manual de instruções informando sobre a necessidade do prévio tratamento.

Diante disso, mister reconhecer que houve descumprimento ao artigo 31 do CPC, acima colacionado.

Assim, a ré deve indenizar a parte autora.

Os danos materiais são evidentes, porém não no valor pleiteado na inicial. Restou comprovado às fls23, 27 e 28 que a parte autora pagou as quantias de R\$2.990,00 e R\$6.683,63, as quais devem ser reparadas.

Ademais, tendo em vista que o pedido deve ser interpretado pelo conjunto da postulação e com base nos ditames da boa-fé objetiva (CPC, art. 322, §2º), também é cabível, para o fim de se efetivar a presente decisão, a decretação da rescisão do contrato objeto do feito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035

jundiaijec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: **13h00min às 17h00min**

Evidente que, de todos os infortúnios e tempo perdido, depreende-se lesão ao patrimônio imaterial da parte requerente, que, para resolução de tais problemas, teve que se furtar do desempenho de suas atividades e até mesmo de eventual momento de descanso e lazer, recebendo tratamento desrespeitoso por prepostos da ré.

Dessa forma, fixo a indenização devida em R\$1.000,00, quantia razoável para amenizar os transtornos sofridos, em decorrência da conduta da ré, sem configurar causa de enriquecimento indevido e, por outro lado, para desestimular a requerida a incidir novamente em tais práticas ou a integrar cadeias de consumo que exponham os consumidores de seus serviços a tal tipo de transtorno, sem a devida assistência.

A correção monetária, quanto aos danos morais, incidirá a partir da presente data (Súmula STJ 362) e os juros de 1% ao mês serão fixados a partir da citação, em atenção ao artigo 240 do Código de Processo Civil, em se tratando de responsabilidade civil contratual.

Como decorrência da condenação por danos morais, prejudicado o pedido alternativo de condenação por ato ilícito.

Por fim, afastam-se as alegações de litigância de má-fé e danos processuais, imputados pela parte autora à parte ré. A dedução das teses da ré não incorreu em quaisquer das hipóteses do artigo 80 do CPC, tendo a parte demandada somente deduzido argumentos, em parte, dissociados dos autos (propositura de outras ações pela parte adversa) e em parte não acolhidos, o que não enseja a litigância de má-fé ou dano processual.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para o fim de rescindir o negócio entre as partes e condenar a ré a indenizar o autor pelos danos materiais, nos valores de R\$2.990,00 e R\$6.683,63, montantes atualizados pela Tabela Prática do TJSP desde os desembolsos e acréscidos de juros de mora de 1% a partir da citação e pelos danos morais, no valor de R\$1.000,00, montante atualizado pela Tabela Prática do TJSP desde o arbitramento e acréscido de juros de mora de 1% a partir da citação, confirmando a tutela provisória.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo de conhecimento na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como corolário à vedação ao enriquecimento sem causa, a requerida poderá retirar o produto objeto da compra rescindida, na residência da parte autora, que está obrigada a entregá-lo. Ressalte-se que não há necessidade de maiores deliberações sobre o tema, em atenção ao documento de fls.139/142, que demonstra que tal retirada e entrega já ocorreu.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se as partes, especialmente quanto ao cabimento de recurso inominado (prazo de 10 dias), mediante recolhimento de custas.

Em atenção ao COMUNICADO CONJUNTO nº 951/2023 (DJE – 19.12.2023 – CADERNO ADMINISTRATIVO), ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá: a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1,5% sobre o valor da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs; b) à taxa judiciária



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035

jundiaijec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: **13h00min às 17h00min**

referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo juízo, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atribuído à causa na ausência de pedido condenatório; c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais, etc).

O preparo deverá ser atualizado (itens "a", "b" e "c" referidos no parágrafo anterior) e recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela z. serventia, que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

Aos advogados interessados, está disponível, no site deste Tribunal, planilha para elaboração do cálculo do preparo, nos casos de interposição de Recurso Inominado.

a) acesso à planilha poderá ser realizado por meio do portal do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da aba Institucional → Primeira Instância → Cálculos de Custas Processuais → Juizados Especiais → Planilha Apuração da Taxa Judiciária ou diretamente pelo link <https://www.tjsp.jus.br/Download/SPI/CustasProcessuais/1.PlanilhaRecursoInominado.xls>

b) Na planilha estão relacionados os links para emissão da guia de recolhimento da taxa judiciária (DARE), das despesas processuais (FEDTJ) e das diligências de Oficial de Justiça (GRD).

Ademais, dever-se observar o disposto no COMUNICADO CG Nº 1079/2020, o qual prevê que, conforme Comunicado CG 881/2020, desde 14/09/2020 encontra-se disponível no sistema de peticionamento eletrônico campo específico para que os senhores advogados informem o número do DARE, ocorrendo desta forma a vinculação e a “queima” automática da guia. Dessa forma, a parte recorrente deverá informar o número do DARE, sob pena de não conseguir cadastrar petições.

Ficam as partes cientes de que, em caso de eventual interposição de recurso com pedido de gratuidade, deverá no mesmo ato ser apresentados documentos comprobatórios da hipossuficiência (os últimos três comprovantes de renda mensal e de eventual cônjuge, e a cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal ou comprovante de isenção), sob pena de indeferimento do benefício.

Com base no Enunciado nº 47 do FOJESP, o devedor deverá efetuar o pagamento da quantia em 15 (quinze) dias, contado do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, sob pena de acréscimo ao valor da condenação de multa no percentual de 10% (dez por cento). Observe-se que tal previsão é pertinente inclusive no caso de improcedência, uma vez que, eventualmente havendo interposição de recurso inominado, poderá haver a condenação de alguma das partes, ainda que ao pagamento de ônus sucumbenciais.

No mais, registra-se que o procedimento vigente nos Juizados Especiais foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035

jundiaijec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: **13h00min às 17h00min**

instituído a partir da busca de estabelecimento de relação jurídico-processual mais simplificada, menos burocratizada, ostentando nítido objetivo de atribuição de efeito mais expedito à tutela jurisdicional. Esses objetivos são demonstrados no artigo 2º da Lei 9.099/1995, que consagra os critérios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Nesse contexto, contraria o espírito da Lei qualquer expediente que venha a constituir procrastinação do curso processual traçado. E, em sintonia com tal principiologia, não há previsão de que a penhora deva ser antecedida por intimação da parte executada ao pagamento do débito objeto desta execução.

O artigo 52, inciso III, da Lei nº 9.099/95, prevê que, no momento da intimação da sentença, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado e advertido dos efeitos do seu descumprimento; já o inciso seguinte (IV) estabelece que, não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova comunicação do vencido para que cumpra o julgado.

Diante disso, não incide, na hipótese, o artigo 523 do CPC, já que o artigo acima referido (artigo 52, III e IV, da Lei nº 9.099/1995) estabelece, de forma completa, que o vencido será instado a cumprir a sentença a partir do trânsito em julgado, independentemente de novo aviso, sendo advertido dos efeitos do descumprimento.

Ressalte-se, ainda, que não se aplica subsidiariamente ao caso, pois não há dispositivo na Lei 9.099/95 que assim disponha (diferentemente do que ocorre quanto ao Código Penal e Código de Processo Penal, nos termos do artigo 92) e porque a lei em questão trata de forma exauriente a questão.

De tal modo, com base nas razões ora expostas, ciência às partes de que na hipótese de não cumprimento da condenação no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado e em havendo requerimento da parte interessada, dar-se-á início e prosseguimento ao cumprimento da sentença, inclusive com atos de penhora e expropriação, no caso de falta de pagamento espontâneo no prazo acima fixado, SEM nova intimação da parte então executada.

Sem publicação do valor do preparo, em face do Comunicado CG nº 916/16 e sem necessidade de Registro da Sentença, em face do Provimento CG nº 03/2017.

P.I.C.

Jundiaí, 05 de fevereiro de 2024.